

A. I. N° - 112889.0617/02-5

AUTUADO - MERCADINHO VALE OURO LTDA-ME.

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e CORÁLIA PEREIRA PADRE

ORIGEM - IFMT - DAT/SUL

INTERNET - 18. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0375-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquire mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ R\$ 414,15, decorrente de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou que é uma microempresa regularmente inscrita no SIMBAHIA. Diz que jamais deixou de funcionar ou de recolher o ICMS referente a sua faixa de enquadramento. Aduz que foi intimado para cancelamento de forma indevida, sendo posteriormente reincluído de ofício no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS).

Após asseverar que jamais deixou de cumprir qualquer obrigação fiscal, diz que não tem cabimento o procedimento dos autuantes, uma vez que os recolhimentos estavam sendo efetuados normalmente pela sistemática do SIMBAHIA. Aduz que, se descumpriu alguma obrigação, esta foi acessória, não podendo ser aplicada a alíquota normal e muito menos a multa que foi indicada, conforme dispõe o capítulo que regulamenta as empresas enquadradas no SIMBAHIA. Alega que a presente cobrança significa uma bitributação. Afirma que não foi esclarecida a origem das mercadorias e nem lhe foi concedido qualquer prazo para que melhor esclarecesse o ocorrido. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que não assiste razão ao autuado, pois ele foi intimado para cancelamento e, posteriormente, cancelado por meio dos Editais de n^{os} 642.012 e 522.010 (Diário Oficial do Estado de 03/05/02 e 29/05/02, respectivamente), em razão do previsto no art. 171, XV, do RICMS-BA/97.

Explica que, como foi cancelada a validação da inscrição cadastral, o autuado não estava autorizado a comercializar, cabendo-lhe antes solucionar as pendências que motivaram o cancelamento. Uma vez que o contribuinte foi flagrado comercializando em situação irregular, foi lavrado o Auto de

Infração para exigir o ICMS acrescido da multa prevista. Ressalta que a reinclusão do autuado ocorreu em 02/08/02, conforme o documento de fl. 15 e pesquisa efetuada no sistema de informações da SEFAZ. Ao final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

A legislação tributária estadual prevê que a inscrição no CAD-ICMS será concedida após vistoria, efetuada pela fiscalização, no local onde se estabelecerá o contribuinte. Excepcionalmente, quando o estabelecimento estiver situado em local distante da repartição fiscal, não havendo como efetuar a vistoria fiscal prévia, a inscrição cadastral poderá ser concedida condicionada a posterior vistoria, a qual deverá ser realizada dentro de trinta dias. Caberá ao fisco providenciar a anulação da inscrição se a mesma, após a vistoria, for julgada imprópria ou inconveniente a sua manutenção.

No caso em lide, conforme os extratos do SIDAT às fls. 7 e 8, a inscrição do autuado – a qual tinha sido liberada sem prévia vistoria – foi indeferida após a realização da vistoria para validação. Por meio do Edital nº 642.012, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/05/02, o autuado foi intimado para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias. Decorrido esse prazo sem que fosse regularizada a situação cadastral, a inscrição do autuado no CAD-ICMS foi cancelada (Edital nº 522.010, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 29/05/02).

Tendo em vista o acima comentado, entendo que o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi regular e estava respaldada no artigo 171, XV, do RICMS/97.

Em 02/08/02, conforme documento à fl. 15, o autuado foi novamente incluído no CAD-ICMS. Porém, de acordo com os extratos do SIDAT, é certo que, no período de 29/05/02 a 02/08/02, o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada. Nesse período, o autuado estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento dos autuantes.

Quanto às demais alegações defensivas, ressalto que: o fato de o autuado ter optado pelo SIMBAHIA não elide a acusação, pois, na época da ação fiscal, ele estava com a inscrição cadastral cancelada; a infração cometida pelo autuado acarretou falta de pagamento do imposto; a multa indicada pelos autuantes está correta; uma vez detectado o cometimento de qualquer irregularidade, a fiscalização deve constituir o crédito fiscal correspondente, mediante o lançamento de ofício.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.0617/02-5**, lavrado contra **MERCADINHO VALE OURO LTDA-ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 414,15**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

